



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 02
Proc.: 004/2022
Olympecompositi

PROJETO DE LEI Nº 004/2022

EMENTA: "ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 784 DE 28 DE JUNHO DE 2012 E Á OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA**, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 784, de 28 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A administração, observada a conveniência e oportunidade, poderá oferecer o benefício através de cestas básicas com produtos in natura, vale alimentação, auxílio alimentação ou equivalente."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, 2 de fevereiro de 2022.

Willian de Carvalho Rosário
Presidente

André Gomes Martins
1º Vice-Presidente

Alex Miller Alves D' Elias
2º Vice-Presidente

Carlos Alberto Lopes Reygio
1ª Secretário

Luiz Fernando do Nascimento Faria
2º Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa incluir o **Auxílio Alimentação** como uma das possibilidades em que a Câmara Municipal tem para oferecer aos seus servidores.

A Câmara Municipal já concede o benefício do **Vale Alimentação** no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos seus servidores efetivos e comissionados, conforme o mandamento das Leis Municipais nº 784/2012 e 1.105/2020.

Contudo, o **Auxílio Alimentação** torna-se mais vantajoso para os servidores e mais econômico para a Câmara Municipal em comparação ao **Vale Alimentação**, pois este necessita da contratação de uma empresa especializada para, por meio de processos licitatórios em todos os exercícios financeiros, emitir os cartões e gerir os depósitos dos valores referentes ao benefício. Assim, a empresa vencedora do certame faz *jus* ao pagamento da taxa de manutenção pela Administração Pública.

Com a implantação do **Auxílio Alimentação**, a referida taxa deixará de existir, sendo, portanto, mais econômico para a esta Casa Legislativa, visto que pagará somente os valores referentes ao benefício em questão diretamente aos servidores quando do pagamento das respectivas remunerações.

Ademais, conforme o §2º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 784/2012, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.105/2020, o benefício não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, nem se configura como rendimento tributável do servidor. Dessa forma, o **Auxílio Alimentação** constitui verba eminentemente indenizatória, não havendo, portanto, impedimento legal para a concessão do referido benefício aos servidores.